

Direito Civil contemporâneo: autonomia e estatuto epistemológico

A ampliação dos espaços do direito privado não parece diminuir: inúmeras reflexões decorrem dessa frase extraída da obra *Direito Civil Contemporâneo* – o estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais, do professor da USP Otavio Luiz Rodrigues Jr. [\[1\]](#)

ConJur

Não é demais lembrar que, nesse alargamento de espaços, o Direito Civil, para além das relações privadas, investiga, inclusive, o direito público (sobretudo, a tão antiga e não menos conhecida dicotomia público x privado e, mais recentemente, o trato das relações privadas com os direitos fundamentais).

Esse movimento do Direito Civil ocorre sem prescindir da dogmática – uma tradicional e outra contemporânea – para resolver casos concretos dentro da própria disciplina e, de forma direta ou supletiva, dentro das demais disciplinas. Isso porque o Direito Civil, por assim dizer, uma linguagem universal, um elo comum e, portanto, necessário, histórica e contemporaneamente, à própria Ciência do Direito.

Tal raciocínio fica melhor compreensível nas palavras precisas do professor Antônio Menezes Cordeiro:



“Pense-se na incidência dos exercícios individuais por meio da axiologia do sistema, com recurso ao princípio da boa-fé. No plano externo, o Direito Civil está atento a todas as novidades apuradas nas demais disciplinas. Acolhe a proteção da parte do consumidor, por meio dos aperfeiçoamentos conseguidos no Direito do Consumo e no Direito do Trabalho. Aprofunda a tutela da confiança, protagonizada no Direito Comercial. Controla o exercício de direitos potestativos, com sensibilidade aos direitos dos administrados, no Direito Público. [...] E, naturalmente, modela e concretiza os direitos de personalidade e a defesa das pessoas, usando as lições do moderno Direito Constitucional. [...] O Direito Civil dos nossos dias as conhece, estuda, valida e repercute em todas as áreas jurídicas, sem prejuízo, naturalmente, de estas as ponderarem e adaptarem aos valores respectivos.”^[2]

Elos

Interessantes os elos, ainda hoje muito bem mantidos e respeitosos, entre o Direito Civil e o Direito Penal, apenas para mencionar dois monumentos cuja gênese remonta a “em linhas gerais” desde que o mundo é mundo. Nem sempre a dogmática daquele se aplica acriticamente a este e vice-versa “o mesmo se diga da aplicação acrítica da dogmática de algumas disciplinas a outras, sob pena de desmoronamento de importantes referenciais técnicos de institutos oriundos tanto do Direito Civil quanto das demais disciplinas de direito privado ou público.

Bem observou a 2ª Turma do STF no julgamento da Ação Penal 1.015/DF, da relatoria do ministro Edson Fachin, por ocasião da análise da aplicação (ou não) de uma solução civil à responsabilidade civil do Estado ou do agente público, que:

“[A] questão que aqui se coloca encerra um fenômeno parecido com o que ocorreu com a chamada constitucionalização do direito civil, movimento que viabilizou avanços sociojurídicos importantes, mas que não pode ser banalizado. Aqui, o que se pretende é conferir uma solução civil para um problema constitucional, de índole jurídico-política, sem a devida contextualização. A rigor, a dogmática civil tem suas peculiaridades, e muitas vezes a leitura constitucional acrítica de institutos civis pode ensejar, como alerta Otávio Rodrigues Jr., uma perda de referenciais técnicos do Direito Civil contemporâneo (RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Estatuto epistemológico do Direito civil contemporâneo na tradição de civil law em face do neoconstitucionalismo e dos princípios**, p. 56).”^[3]

A contextualização mencionada nesse voto é imprescindível para que não se incorra na sobreposição impensada de dogmáticas, para que não se descrevam situações de fato incompatíveis com a *fattispecie abstracta*, como adiante esclareceu o eminente relator:

“Aqui, ao aplicarmos acriticamente a técnica civil ao problema da violação a valores democráticos insculpidos na Constituição, estamos perdendo o referencial técnico de institutos político-constitucionais. Neste sentido, apesar da unidade do Direito,

É indiscutível que determinados redutos da ordem jurídica seguem lógicas distintas. E assim, apesar de termos construído um sistema de responsabilidade civil do Estado e do agente público amparado na dogmática civil, não é possível lançar mão da sistemática privatista para resolver toda e qualquer falha no funcionamento do aparato estatal. [4]

A abertura do Direito Civil à Ciência Jurídica e às demais disciplinas não o faz dispensar novos estudos sobre sua epistemologia, sua metodologia, sua função, sua organização, suas balizas objetivas e materiais e suas relações interdisciplinares.

A essa epistemologia jurídica ou, melhor dizendo, a esse estatuto epistemológico – se deve a proximidade do Direito Civil com a verdade e com os reclamos típicos da (hiper)complexidade social contemporânea, ainda que precise enfrentar dificuldades de encaixe nos modelos atuais da cientificidade, [5] já que a dogmática jurídica como um todo (e não somente a do Direito Civil) tem uma racionalidade peculiar que se formou sobre importantes bases históricas, cujo abalo não se fará sem um alto preço para a ordem jurídica.

*Esta coluna é produzida pelos membros e convidados da Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo (USP, Humboldt-Berlim, Coimbra, Lisboa, Porto, Roma II, Tor Vergata, Girona, UFMG, UFPR, UFRGS, UFSC, UFPE, UFF, UFC, UFMT, UFBA, UFRJ e Ufam).

[1] RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito Civil Contemporâneo* – estatuto epistemológico, Constituições e direitos fundamentais. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

[2] PINTO MONTEIRO, Antônio. Apresentação. In: RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito Civil Contemporâneo*..., p. xviii.

[3] AP 1015, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 10-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021 REPUBLICAÇÃO: DJe-077 DIVULG 23-04-2021 PUBLIC 26-04-2021 REPUBLICAÇÃO: DJe-079 DIVULG 27-04-2021 PUBLIC 28-04-2021.

[4] Idem.

[5] V.: GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Estatuto epistemológico da pesquisa jurídico-dogmática*. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15900>. Acesso em: 15 mai. 2024.

Autores: Patrícia Cândido Alves Ferreira